SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004049 - PR (2025/0286249-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R E
ADVOGADOS	:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
		GRISLANE CIVA PIOVESAN - PR034627
		GÉSSICA OLIVEIRA DA CRUZ - PR092167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação penal na qual o Agravante foi pronunciado por homicídio qualificado por motivo fútil, meio que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, com manutenção da pronúncia pelo Tribunal de origem e rejeição dos embargos de declaração.
2. A Defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição na decisão do Tribunal de origem (art. 619 do CPP), alegando utilização de elementos inquisitoriais ilícitos, cerceamento de defesa por negativa de acesso a investigações paralelas e ausência de fundamentação quanto às qualificadoras; pleiteia, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e o processamento do recurso especial.
3. Juízo de admissibilidade na origem pela incidência das Súmulas 7, 83 e 211/STJ; parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo em recurso especial; decisão agravada que reputou inexistente violação ao art. 619 do CPP e aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou contradição, a ensejar violação do art. 619 do CPP.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível, na via especial, afastar a pronúncia e/ou qualificadoras com fundamento nas alegações defensivas, ou se a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59681630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 07fa68e6-8a00-45da-9e59-25e5f24efd73

III. Razões de decidir

6. A decisão impugnada enfrentou as teses relevantes e imprescindíveis à solução, afastando os vícios indicados e explicitando os fundamentos; inexistência de omissão ou contradição apta a configurar negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619).
7. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e incidência de qualificadoras na pronúncia exige revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.
9. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos limites da pronúncia e à vedação de reexame de provas na via especial, atraindo a Súmula 83/STJ.
10. As instâncias ordinárias consignaram a existência de elementos probatórios suficientes colhidos sob contraditório para fundamentar a pronúncia, não se verificando, na via estreita, fundamento idôneo para acolher alegações de uso exclusivo de elementos inquisitoriais ou de cerceamento de defesa sem reexame do acervo probatório.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CPP, art. 413, § 1º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
Não informado no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 07fa68e6-8a00-45da-9e59-25e5f24efd73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004049 - PR (2025/0286249-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R E
ADVOGADOS	:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
		GRISLANE CIVA PIOVESAN - PR034627
		GÉSSICA OLIVEIRA DA CRUZ - PR092167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação penal na qual o Agravante foi pronunciado por homicídio qualificado por motivo fútil, meio que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, com manutenção da pronúncia pelo Tribunal de origem e rejeição dos embargos de declaração.

2. A Defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição na decisão do Tribunal de origem (art. 619 do CPP), alegando utilização de elementos inquisitoriais ilícitos, cerceamento de defesa por negativa de acesso a investigações paralelas e ausência de fundamentação quanto às qualificadoras; pleiteia, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e o processamento do recurso especial.

3. Juízo de admissibilidade na origem pela incidência das Súmulas 7, 83 e 211/STJ; parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo em recurso especial; decisão agravada que reputou inexistente violação ao art. 619 do CPP e aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59681633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:43
Código de Controle do Documento: 5c69b8b3-de88-4546-a21c-ff37411b4b48

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou contradição, a ensejar violação do art. 619 do CPP.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível, na via especial, afastar a pronúncia e/ou qualificadoras com fundamento nas alegações defensivas, ou se a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão impugnada enfrentou as teses relevantes e imprescindíveis à solução, afastando os vícios indicados e explicitando os fundamentos; inexistência de omissão ou contradição apta a configurar negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619).

7. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e incidência de qualificadoras na pronúncia exige revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

9. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos limites da pronúncia e à vedação de reexame de provas na via especial, atraindo a Súmula 83/STJ.

10. As instâncias ordinárias consignaram a existência de elementos probatórios suficientes colhidos sob contraditório para fundamentar a pronúncia, não se verificando, na via estreita, fundamento idôneo para acolher alegações de uso exclusivo de elementos inquisitoriais ou de cerceamento de defesa sem reexame do acervo probatório.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 413, § 1º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

Não informado no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAVILSON ELIAS contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59681633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:43
Código de Controle do Documento: 5c69b8b3-de88-4546-a21c-ff37411b4b48

Narram os autos que o agravante foi pronunciado pela prática do delito de homicídio qualificado por motivo fútil, meio que dificultou a defesa da vítima e feminicídio (fls. 1.485-1.518). A sentença foi mantida em sua integralidade pelo Tribunal de origem (fls. 1.854-1.869).

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados (fls. 1.956-1.960).

A Defesa interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegar que há violação aos art. 564, inciso V, do CPP; art. 11 c/c art. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, do CPC; art. 7º, XIII e XIV, da Lei nº 8.906/94; art. 32, da Lei nº 13.869/19; art. 155, do CPP; art. 8º ao art. 12, da Lei nº 13.431/2017; art. 203, do CPP; art. 413, art. 414 e art. 415, inciso II, do CPP; art. 413, § 1º, do CPP; bem como seja reconhecida a divergência jurisprudencial (fls. 1.973-2.005).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2.036-2.039), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211/STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório, foi decidida conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e ausência de prequestionamento (fls. 2.043-2.050).

A defesa apresentou agravo em recurso especial, no qual postula o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 2.064-2.086).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 2.135-2.141).

O agravo em recurso especial não foi conhecido por inexistir violação ao art. 619 do CPP e pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 2.146-2.153).

A parte interpôs agravo regimental sustentando que houve omissão na decisão do Tribunal de origem, a qual não foi reconhecida na decisão agravada, consistente na utilização de elementos inquisitoriais ilícitos para amparar a decisão de pronúncia e no cerceamento de defesa pela negativa de acesso pela defesa às investigações paralelas e ainda contradição e ausência de fundamentação quanto às qualificadoras. Ainda, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59681633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:43
Código de Controle do Documento: 5c69b8b3-de88-4546-a21c-ff37411b4b48

A controvérsia cinge-se em analisar se houve omissão na decisão impugnada, bem como se é aplicável ao caso em comento as Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Em relação às omissões e contradições apontadas, colaciono excerto da decisão impugnada (fls. 2.148-2.149):

> Da análise dos autos, verifico que não prospera a alegada afronta ao que dispõe o art. 619 do CPP, pois o acórdão enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução e se manifestando sobre estas, não padecendo de vícios.
>
> Destaque-se, *ab initio*, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.
>
> Em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o recorrente pretendeu, como bem reconheceu a Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.
>
> (...)
>
> Ainda, observo que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para fundamentar a pronúncia do recorrente, não estando a palavra das testemunhas isoladas nos autos, tampouco a decisão amparada apenas em elementos investigativos, mas corroborada pelos demais elementos colhidos sob contraditório.

Como se observa, a decisão impugnada analisou todos os vícios apontados pelo recorrente, entendendo que não houve omissão ou contradição que ensejassem a nulidade dos acórdãos atacados.

Ademais, para o acolhimento da tese defensiva seria impreterível o revolvimento fático-probatório, não se tratando de apenas revaloração de provas. Tampouco o decidido se encontra em dissonância com o entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL FUNDADO EM CIÚME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59681633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:43
Código de Controle do Documento: 5c69b8b3-de88-4546-a21c-ff37411b4b48

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal na qual o acusado foi pronunciado pelos arts. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, e 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A e § 7º, III, na forma do art. 14, II, do Código Penal, pleiteando o afastamento da qualificadora do motivo fútil fundada em ciúme, bem como o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional e a não incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em saber se, na fase de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil baseada em ciúme pode ser afastada pelo juiz togado ou se deve ser submetida ao Tribunal do Júri, à luz do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal e do princípio in dubio pro societate.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há negativa de prestação jurisdicional e se o afastamento da qualificadora, no caso, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação e, nessa etapa, as qualificadoras apenas podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do contexto fático, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri (CPP, art. 413, § 1º).

5. A qualificadora do motivo fútil fundada em ciúme, tal como narrada, não se revela manifestamente improcedente, devendo ser apreciada pelo Conselho de Sentença, a quem incumbe o crivo definitivo sobre a motivação do crime.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à plausibilidade das qualificadoras demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

7. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada enfrentou suficientemente as teses, fundamentando a incidência da Súmula 7/STJ e a competência do Tribunal do Júri para apreciar a qualificadora de motivo fútil fundada em ciúme.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes ou dissociadas dos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2.

Compete ao Tribunal do Júri decidir, no caso concreto, se o ciúme qualifica o homicídio como motivo fútil ou torpe. 3. É inviável, na via especial, afastar qualificadora quando a providência exige revolvimento do acervo fático-probatório, por força da Súmula 7/STJ.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta adequadamente as teses e indica os fundamentos jurídicos para a solução

Documento eletrônico VDA59681633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:43
Código de Controle do Documento: 5c69b8b3-de88-4546-a21c-ff37411b4b48

adotada.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A e § 7º, III; CP, art. 14, II; Lei nº 10.826/2003, art. 14, caput; CPP, art. 413, § 1º;
CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.013.658, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1791170/SP, Quinta Turma, j. 25.05.2021; STJ, AgRg no REsp 2.122.723/MG, Sexta Turma, j.
19.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 630.056/MG, Quinta Turma, j.
02.06.2015; STJ, AgRg no REsp 1.948.352/MG, Sexta Turma, DJe 12.11.2021
(AgRg no AREsp n. 3.157.703/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

A questão envolta nas condições de autoria e de incidência das qualificadoras demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, e somente admissíveis quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do contexto fático, o que não ocorre no caso em comento.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59681633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:43
Código de Controle do Documento: 5c69b8b3-de88-4546-a21c-ff37411b4b48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0286249-8

AgRg no AREsp 3.004.049 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021731820248160104 00033793320258160104 21731820248160104 33793320258160104

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R E
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
ADVOGADA	:	GRISLANE CIVA PIOVESAN - PR034627
ADVOGADA	:	GÉSSICA OLIVEIRA DA CRUZ - PR092167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R E
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
ADVOGADA	:	GRISLANE CIVA PIOVESAN - PR034627
ADVOGADA	:	GÉSSICA OLIVEIRA DA CRUZ - PR092167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:24:56
Código de Controle do Documento: EFD83472-9F96-4F02-BEF9-9F2C263133AB